



000707

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**DECRETO Nº 11.039 , DE 24 DE AGOSTO DE 2006**

Regulamenta a aplicação da Lei nº 3.931, de 10 de maio de 2006, que dispõe sobre a proibição do uso de produtos fumígenos em recintos coletivos no Município de Taubaté

**ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 56, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Taubaté e, tendo em vista o disposto na Lei nº 3.931, de 10 de maio de 2006 e,

**CONSIDERANDO** constituir um dever do Poder Público zelar pela saúde da população, em especial, auxiliar para o combate dos efeitos nocivos produzidos por substâncias fumígenas,

**DECRETA:**

**Art. 1º** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, público ou privado, no Município de Taubaté, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente sinalizada, isolada e com arejamento conveniente.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

**I - Recinto Coletivo:** local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como: veículos de transporte coletivo de passageiros, repartições públicas, hospitais, postos de saúde, pronto-socorros, salas de aula, cinemas, salas de teatros, colégios, bibliotecas e outros recintos de trabalho coletivo;

**II - Recintos de Trabalho Coletivo:** as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas à utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, as suas atividades;

**III - Área devidamente isolada e destinada exclusivamente a esse fim;** a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada

*RPD*



000708

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

destinada aos não fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça.

**Art. 3º** É proibido o uso de produtos fumígenos em recinto coletivo, salvo em área destinada exclusivamente a seus usuários, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

**Parágrafo único.** A área destinada aos usuários de produtos fumígenos deverá apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial, e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente.

**Art. 4º** Ficam os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à presente lei, obrigados a afixarem avisos indicativos dos espaços reservados aos fumantes e não fumantes, com ampla visibilidade.

**Parágrafo único.** Aos infratores será aplicada a multa de 5 (cinco) UFMT – Unidade Fiscal do Município de Taubaté, devendo ser dobrada no caso de reincidência.

**Art. 5º** A Prefeitura vistoriará os estabelecimentos, através do Serviço de Fiscalização de Posturas, a fim de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 3.931/06.

**Art. 6º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 24 de agosto de 2006, 361º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 366º da Fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

  
**ROBERTO PEREIRA PEIXOTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 24 de agosto de 2006.

  
**MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA**  
**GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA**